

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAJATI, O BEM-ESTAR, A ORDEM, OS COSTUMES A SEGURANÇA PÚBLICA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, OBSERVADA AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único - O disposto no presente Código não desobrigado cumprimento de normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores municipais em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Artigo 3º - As disposições contidas neste Código referentes a utilização das áreas, quer de domínio público ou privado, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais, específicas da região;
- II. Estabelecer padrões mínimos relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

- a) Perímetro Urbano de São Paulo: é a porção da área do município delimitada pela Lei assim denominada;
- b) Anuência Prévia: Documento expedido pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Cajati que anui previamente empreendimento Urbano ou de Arquitetura, para fim de aprovação pelo Município;
- c) Alvará de Construção, Reforma, Demolição ou outros serviços de edificação: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras, em conformidade com o Código de Obras e sujeito a sua fiscalização;
- d) Alvará de Localização e Funcionamento: documento que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei;
- e) Certidões: são documentos que reproduz em peças processuais ou atestam as disposições que estejam em concordância com este Código;
- f) Licenças: documentos fornecidos pela Prefeitura para informar parâmetros urbanísticos e de construção, autorizando a execução de certas obras;
- g) Empachamento: ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos;

CAPÍTULO III DA HIGIENE NO MUNICÍPIO

Artigo 5º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e canis.

Artigo 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor responsável elaborará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 7º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo município diretamente, por concessão ou permissão.

Artigo 8º - Os moradores são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º - A construção deve obedecer padrão definido pela Prefeitura e possuir piso antiderrapante.

§ 2º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito, antes das 8h00 (oito horas) e após as 18h00 (dezoito horas).

§ 3º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os receptores e “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quais quer detritos sobre o leito de logradouros públicos, exceto quando acondicionados em sacos ou recipientes próprios para lixo, respeitados os preceitos da seção V deste capítulo.

Artigo 9º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 10 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II. Conduzir, sem as precauções devidas, quais quer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a Vizinhança;
- IV. Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Artigo 11 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 12 - É proibida a construção de fossas nos passeios públicos e dentro dos lotes deve ter afastamento mínimo de 3,00m das divisas.

**SEÇÃO II
DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES**

Artigo 13 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida existência de terrenos cobertos de mato, pântanos, com água estagnada ou como depósito de lixo dentro dos limites da cidade, Vilas e povoados.

Artigo 14 - Não será permitidos nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, Vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 15 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Estas exigências são extensivas às chaminés de estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços e industriais.

**SEÇÃO III
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS**

Artigo 16 - Hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá se fazer em água corrente tratada, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, comportas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- V. O uso de toalha de mão de papel descartável;
- VI. A higienização constante e permanente dos sanitários.

Artigo 17 - Estabelecimentos a que se refere o Artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 18 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golases deverão ser esterilizados antes e após cada utilização ou poderão ser usados descartáveis.

Artigo 19 - Hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Artigo 20 - As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
- II. Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24h00 (vinte e quatro horas), a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- IV. Manter completa separação entre possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- V. Obedecer a um recuo de pelo menos 35,00 (trinta e cinco) metros dos limites do terreno;
- VI. Os depósitos de estrume serão dispostos no sentido contrário dos ventos reinantes com relação às edificações mais próximas;
- VII. Não permitir a instalação de depósitos de sucatas, papéis usados e ferros velhos;
- VIII. Águas servidas provenientes de canil, estábulo, a Viário, deverão ser canalizadas para as fossas sépticas ou rede de esgoto quando existente.

SEÇÃO IV DA HIGIENE NA ALIMENTAÇÃO

Artigo 21 - O município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, Considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 23 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, a ser feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 24 - É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. Aves doentias;
- II. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- III. Carnes e peixes deteriorados.

Artigo 25 - gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 26 - Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente quanto a sua potabilidade.

Artigo 27 - Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artigo 28 - vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

SEÇÃO V
DO ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 29 – Os resíduos sólidos de lixo domiciliar serão acondicionados em sacos plásticos apropriados e depositados em latões ou cestas elevadas na via pública o tempo estritamente necessário para remoção pelo serviço de limpeza pública, de acordo com os horários pré-determinados pelo departamento competente. Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários das coletas nos passeios públicos, principalmente na área central. Para o comércio existente fora da área central, devem-se padronizar os recipientes em tamanhos, cores e modelos.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de árvores, que devem ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Estes resíduos poderão, no entanto, ser removidos pela municipalidade, mediante pagamento de taxa própria.

§ 3º - A taxa referente aos serviços tratados no parágrafo anterior poderá ser cobrada em carnê ou guias de recolhimento, com prazo fixado por Lei.

Artigo 30 - O lixo hospitalar serão coletados em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos fármaco-hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, necrotérios, centros de bancos de sangue, consultórios, farmácias, drogarias, centros de saúde, laboratórios de análise e clínicas de anatomia patológicas e congêneres.

Artigo 31 - Os resíduos tóxicos e radioativos, tais como recipientes ou vasilhames de agrotóxicos e de inseticidas, ou outros materiais comprovadamente tóxicos, deverão seguir o disposto na seção I do Capítulo III, Título II, deste Código, quanto à Preservação do Solo.

Artigo 32 - O Município de Cajati, no prazo máximo de 180 dias, regulamentar á a coleta e disposição final dos resíduos sólidos por meio de Lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 33 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Auditórios, salas de conferência e de convenções;
- II. Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- III. Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;
- IV. Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;
- V. Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;
- VI. Elevadores;
- VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º - Nos locais em que aludem os incisos deste artigo é obrigatória a fixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição, em posição de fácil visibilidade, na proporção de 01 (um) cartaz ou aviso para cada 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Nos locais a que se refere o Inciso VII. deste Artigo nos cartazes ou avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres:
“MATERIAL INFLAMÁVEL”.

§ 3º - É considerado infrator deste Artigo o fumante e o estabelecimento/entidade obrigado ao cumprimento das determinações deste Artigo.

Artigo 34 - São expressamente proibidos às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ 1º - Os casos em que houver comprovação da infração estipulada neste Artigo, haverá multa estipulada mediante processo administrativo e com valor definido pelo Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 35 - Não serão permitidos banhos nos rios e córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como Próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º - Não será permitida também a lavagem de veículos e similares nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 2º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar se com roupas apropriadas.

Artigo 36 - proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazaras ou ruídos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento no caso de reincidência.

Artigo 37 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;

Os provenientes de equipamentos de som instalados em veículos e demais automotores;

Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quais quer outros aparelhos;

A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas ou outros objetos ou meio sem prévia autorização da Prefeitura e fora do horário comercial;

Os produzidos por arma de fogo;

Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, entre as 22h00 (vinte e duas horas) do dia anterior e as 6h00 (seis horas) do dia posterior;

Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste Artigo:

- I. Tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros, de Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. Shows musicais ao vivo através de aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, desde que tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previstas no Código de Obras e demais parâmetros estipulados por lei ou ato administrativo estadual ou federal.

Artigo 38 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h00 (sete horas) e depois das 20h00 (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste Artigo a execução de serviços públicos, em situação de emergência.

Artigo 39 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00 (dezoito horas), nos dias úteis.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 40 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 41 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes e sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Artigo 42 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicas e perfeitamente limpas;
- II. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em per feito funcionamento;
- III. Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;
- IV. Haverá instalações sanitárias para portadores de deficiência física.
- V. Deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e deste obter anuência de funcionamento para o fim determinado;
- VI. Deverão obedecer às normas quanto a edificação, com especial atenção ao isolamento acústico de forma a não causar incômodo à Vizinhança;
- VII. Deverão satisfazer as normas de higiene da Saúde Pública e desta obter anuência para funcionamento para o fim determinado, os tentando, em lugar visível, a concessão da licença de funcionamento e sua última renovação;
- VIII. Cuidados com a propagação de som fora do local de forma a não causar incômodo à Vizinhança;
- IX. O mobiliário será mantido em per feito estado de conservação.

Artigo 43 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalos suficientes para efeito de renovação do ar.

Artigo 44 - programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos ser iniciado sem hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolver á aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste Artigo se aplicam inclusive às competições esportivas para as quais s e exija o pagamento de entrada.

Artigo 45 - bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 46 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosa sem locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 47 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá a parte destinada ao público ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que as segure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 48 - A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais determinados pelo município.

§ 1º - A Prefeitura só autorizará a armação dos estabelecimentos de que trata este Artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação de Responsabilidade Técnica ART (s) do(s) profissional (is) responsável (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 3º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 4º - Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 5º - Ao seu juízo poderá o município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Artigo 49 - Para permitir armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Artigo 50 - Na localização de “danceterias” ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observadas as disposições do Código de Edificações e Obras, quanto ao isolamento acústico.

Artigo 51 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas ao efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 52 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 53 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Artigo 54 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, a construção de qualquer obstáculo ou o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3h00 (três horas).

§ 2º - A permanência dos materiais na via pública por tempo superior a 3h00 (três horas) só será permitida com autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 55 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir os animais bravos sem a necessária precaução;
- III. Estacionar veículos para comercialização e fazer reparos de qualquer natureza;
- IV. Abrir engradados ou caixas comerciais;
- V. Estacionar veículos nos canteiros centrais das vias públicas e calçadas;
- VI. Lavagem de veículos nas vias públicas;
- VII. Colar cartazes e panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização dos logradouros públicos;
- VIII. Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes nos logradouros públicos.

Artigo 56 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas ou sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos para identificação dos mesmos, de advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 57 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 58 - É proibido embarçar nos passeios e calçadas, o trânsito de pedestres ou molestá-los por quaisquer meios.

§ 1º - Somente se poderá patinar, utilizar “skate”, carrinho de rolimã e semelhantes nos logradouros destinados para tal.

§ 2º - Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos.

SEÇÃO IV DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 59 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não per turbarem o tráfego local;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, cor rendo por conta dos responsáveis pela festividade os es tragos porventura danificados;
- IV - Não causarem danosas árvores, aparelhos de iluminação e nas redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - Serem removidos no prazo máximo de 24h00 (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável às despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 60 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 54 deste Código.

Artigo 61 - A Prefeitura poderá ordenar a remoção ou deslocamento de postes telegráficos, de iluminação e força, de caixas postais, de telefones públicos, hidrantes de coluna, de balanças para a pesagem de veículos e outros equipamentos sempre que se constatar a sua inconveniência ou empachamento de vão ou outras limitações aos logradouros públicos.

Parágrafo único - Os elementos citados no “caput” deste Artigo somente serão instalados mediante autorização da Prefeitura, que poderá indicar a localização conveniente e as condições da respectiva instalação.

Artigo 62 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, cadeiras de engraxates, os bancos e abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 63 - As bancas para vendas de jornais e revistas ou outros artigos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) Serem de modelo padrão ou representarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) Não per turbarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção.

Artigo 64 - estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à entrada do edifício, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) Serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) Corresponderem apenas às testadas de estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- c) Não excederem a linha média dos passeios de modo que ocupem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- d) Distarem às mesas entre si 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos.

Parágrafo único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a fachada da casa comercial, as mesas e cadeiras, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 65 - As estátuas e fontes e quais quer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Conselho Municipal de Planejamento.

Parágrafo único - Dependendo ainda de aprovação, o local escolhido para fixação desses elementos.

Artigo 66 - relógios, termômetros e outros elementos informativos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado sua necessidade, a juízo do CMP Conselho Municipal de Planejamento.

§ 1º - Dependendo ainda de aprovação, o local escolhido para fixação elementos.

§ 2º - Os relógios fixados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de um relógio, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se a sua retirada.

SEÇÃO V DAS VIAS URBANAS

Artigo 67 - A construção, modificação e utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerão às imposições contidas na disposição do Sistema Viário Básico.

§ 1º - A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer a custa do proprietário, sem interromper o trânsito ou interferir em equipamentos públicos comunitários como Sistema de abastecimento de água, esgoto, escoamento fluvial, energia, entre outros, não lhe assistindo o direito de qualquer indenização, mediante autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º - Na utilização das vias urbanas, fica proibido:

- a) Executar qualquer tipo de mudança que impeça a servidão pública das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- b) Colocar objetos em seus caminhos ou leitos que impossibilitem o trânsito de pessoas ou veículos;
- c) Danificar a sinalização das vias;
- d) O corte da arborização contida sobre passeio público;
- e) Danificar e destruir a rede sanitária das estradas e os leitos e valetas que ser vem à sua proteção;
- f) Fazer escavações de qualquer natureza que destruam o sistema de drenagem para escoamento das águas naturais.

Artigo 68 - Os proprietários dos terrenos marginais às estradas deverão conservá-los limpos, bem como as suas frentes.

Artigo 69 - Qualquer obra executada pelo poder público ou por proprietários são partes integrantes das estradas e deverão ser autorizadas.

SEÇÃO VI DAS ESTRADAS RURAIS

Artigo 70 - Para a utilização das estradas rurais deverá ser observado:

- I. As propriedades adjacentes às estradas rurais, por sua vez não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade, bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio;
- II. É atribuição do Departamento de Estradas e Rodagens demarcar os limites de faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Parágrafo único - Na utilização das estradas rurais fica proibido:

- a) Fazer qualquer tipo de alteração, como: fechar, estreitar ou mudar as estradas, sem a prévia licença da Prefeitura;
- b) Impedir a livre passagem das estradas com a colocação de tranqueiras, palanques, ou outro obstáculo;

- c) Jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;
- d) Destruir as valetas que servem de escoamento das águas pluviais;
- e) Fazer escavações de qualquer natureza na área constituída na faixa lateral de domínio;
- f) Desviar, através de barragens, as águas pluviais para o leito das estradas;
- g) Transitar com caminhões “acorrentados”.

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Artigo 71 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 72 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 73 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, pode a prefeitura efetuar a sua venda em hasta-pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe destinação diversa.

Artigo 74 - cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais, igualmente sacrificados.

Artigo 75 - Haverá, na Prefeitura de Cajati, o cadastro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o cadastro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - A Prefeitura Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

Artigo 76 - cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 77 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 78 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 79 - É expressamente proibido criar animal em local, especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

- I. Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III. Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV. Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incômodo à Vizinhança.

Artigo 80 - Para a criação de animais domésticos dentro do perímetro urbano, será exigida a concordância dos vizinhos limpeiros.

§ 1º - Os vizinhos confrontantes serão avisados com antecedência pelo proprietário do(s) animal (ais) ou ave(s).

§ 2º - A Prefeitura Municipal cassará a autorização caso:

- I - O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização dada pela Prefeitura Municipal;
- II - A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por ser o animal causador de alteração da segurança, de sossego ou da ordem.

Artigo 81 - É expressamente proibido a qualquer pessoa mal tratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 82 - São expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuência do IBAMA e a autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Artigo 83 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal, salvo:

- I. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- II. Nos conjuntos de moradias que constituam condomínios fechados;
- III. Nos casos de solicitação expressa de associações de moradores ou entidade idônea.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos deste artigo poderá ser facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização;

§ 2º - Em se constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores de que tratam os incisos deste Artigo, a Prefeitura Municipal cobrará multa aos responsáveis, podendo retomar para si a manutenção e recuperação das mesmas.

Artigo 84 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e arbustos nas vias e outros logradouros, tais como: jardins, praças e parques públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Artigo 85 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 86 - Município de Cajati, no prazo máximo de 180 dias, regulamentará o Plano de Arborização Urbana através da lei específica.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 87 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos, existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 88 - Verificada pelos oficiais da Prefeitura Municipal, infração ao que dispõe o Artigo anterior, será feita intimação ao proprietário do terreno marcando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias para regularização do problema.

SEÇÃO X DAS QUEIMADAS

Artigo 89 - As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação Federal e Estadual relativas à matéria e ao disposto nesta seção, no que couber.

Artigo 90 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 91 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados e palhadas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas), marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Artigo 92 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 93 - Nas áreas urbanas do município é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos vagos, sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 94 - Para o exercício de seu Poder de Polícia quanto a proteção e conservação do meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da Legislação e autoridade da União e do Estado.

SEÇÃO I DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Artigo 95 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo único - A utilização do solo como destino final de resíduos, potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 96 - Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 97 - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Artigo 98 - Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 99 - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos, poços e chafarizes.

Artigo 100 - Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais usos assemelhados a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Artigo 101 - É proibido desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Parágrafo único - As águas correntes, limite de um terreno e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou repassadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Artigo 102 - É proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO AR

Artigo 103 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, para:

- I. Treinar combate a incêndio;
- II. Evitar o Desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Artigo 104 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Artigo 105 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizada através de chaminé.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste Artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 106 - Armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro Sistema de controle de poluição de ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 107 - As fontes de poluição adotarão Sistemas de controle de poluição do ar, baseadas na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes da União e do Estado.

SEÇÃO IV DA FLORA E DA FAUNA

Artigo 108 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar a Legislação destinada à proteção da fauna e da flora, nos limites do município.

Artigo 109 - Consideram-se de preservação permanente as diversas formas de vegetação nativa prevista no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Artigo 110 - A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual ou federal competente, mediante autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A autorização poderá ser negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 111 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Artigo 112 - É proibido suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Artigo 113 - Os espécimes de fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Artigo 114 - É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDÚSTRIA

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 115 - Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, que a concederá, a pedido dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º - O pedido deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

- I. O ramo de atividade;
- II. O montante do capital investido;
- III. Local em que o representante pretende exercer sua atividade;
- IV. Área útil da (s) instalação (ões);
- V. Número de empregados.

§ 2º - No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual ou federal competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quais quer outros que se constituem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 116 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 117 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 118 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documento falso ou adulterado;
- IV. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- V. Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 119 - exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação do município.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

§ 3º - No Alvará de Funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. Indicação das mercadorias, objeto de licença;
- IV. Local e horário para o funcionamento, quando for o caso.

Artigo 120 - Para fins de expedição de Alvará de Funcionamento, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.

Artigo 121 - A Prefeitura Municipal, para o estabelecimento dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

- a) As características de freqüência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) A existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) Tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido, imediatamente próximo.

Artigo 122 - São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente mercadorias especificadas no Alvará de Funcionamento, no local e limites demarcados, e no horário estipulado;
- II. Colocar à venda mercadorias em per feitas condições de consumo;
- III. Acatar ordens da fiscalização.

Artigo 123 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 124 - Pela inobservância das disposições desta Seção, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- I. Apreensão da mercadoria;
- II. Suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III. Cassação do Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 125 - As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único - As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Artigo 126 - As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 127 - agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se darão tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Artigo 128 - Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I. Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;
- II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitíssimas condições para consumo;
- IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determina as normas pertinentes;
- V. Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 129 - Horário de abertura e fechamento das empresas comerciais, prestadoras de serviços e industriais, no município será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de Decreto, após deliberação consensual entre as entidades patronais e dos trabalhadores, com mediação do órgão do Ministério do Trabalho no município ou região.

Parágrafo único - Do consenso estabelecido no “caput” deste artigo será lavrado ato próprio que será encaminhado ao Poder Executivo para lavratura do Decreto pertinente.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, ARGILA, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E ÁGUAS MINERAIS

Artigo 130 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que as concederá observados os preceitos deste Código e as disposições vigentes na Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - O município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de áreas para este fim.

§ 2º - Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental, que deverá ser implementado concomitantemente à lavra.

SUBSEÇÃO I DAS ÁGUAS MINERAIS

Artigo 131 - Estão sujeitas ao regime específico, segundo o Código de Mineração, devendo a sua descoberta ser comunicado à Prefeitura e ao Órgão Federal competente, com o intuito de evitar a exploração predatória dos aquíferos, assim como evitar sua poluição.

Parágrafo único - A exploração de águas minerais será feita mediante parecer técnico especializado, quanto a sua localização, levando em conta as particularidades geológicas do município.

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 132 - O não cumprimento das obrigações decorrentes dos licenciamentos e concessões, previstos neste capítulo, implicará, dependendo da gravidade em:

- I. Advertência (notificação preliminar);
- II. Multa;
- III. A reincidência implicará na multa em dobro;
- IV. Persistindo a situação, resultará em cancelamento da licença e do Cajati.

§ 1º - É vedado ao proprietário, ou titular do licenciamento ou concessão, cujo Cajati haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento de outras jazidas no município, ficando a área aberta a novo licenciamento para terceiros, cumpridas as determinações da legislação superior sobre a matéria.

§ 2º - A Prefeitura solicitará supletivamente o auxílio de órgãos públicos federais e estaduais de fiscalização e controle do meio ambiente.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 133 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Artigo 134 - São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;

- III. Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e materiais betuminos os líquidos;
- V. O gás metano e o gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VI. Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus Celcius).

Artigo 135 - Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 136 - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 137 - depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

Artigo 138 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas centrais da cidade, exceto para carga e descarga.

Artigo 139 - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para logradouros;
- II. II - Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - As proibições de que tratam os incisos I e II, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária são interesse da segurança pública.

SEÇÃO III DA GUARDA E EMPREGO DE TÓXICOS

Artigo 140 - A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual.

Artigo 141 - Os produtos tóxicos de uso doméstico e agrotóxicos, desde que licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser manuseados e empregados, observando se as seguintes precauções:

- I. A sua aplicação em locais de trânsito ou ao ar livre não poderá ser em quantidade tal que ponha em risco a vida de pessoas e animais;
- II. Para o depósito ou guarda destes produtos nas áreas urbanas, ter-se-á em conta a quantidade apenas suficiente para a sua aplicação ou distribuição em 30 (trinta) dias;
- III. Para a sua comercialização deverão permanecer apenas os exemplares de exposição nas prateleiras e locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Excetua-se, neste caso, os inseticidas domésticos, devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Artigo 142 - Os locais de depósito ou guarda de tóxicos ou agrotóxicos deverão ter placas com aviso do conteúdo das embalagens e o sinal convencional uma caveira com a palavra “TÓXICO” ou “VENENO” e, ainda:

- I. Ter o piso impermeável;
- II. Ter dispositivos contra incêndio, apropriados para o tipo do produto guardado;
- III. Não poderão servir para guarda de alimentos ou vestiário em geral;
- IV. Não poderão lançar esgotos diretamente na rede pública nem em sumidouros, sem prévio laudo e aprovação pela Saúde Pública.

Artigo 143 - Para localização e funcionamento dos locais de guarda e/ou depósito dos produtos de que trata esta Seção, é necessária autorização expressa da Prefeitura Municipal e anuência da Saúde Pública e vedado o estabelecimento em locais de grande concentração urbana.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 144 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriamente neste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Inclua-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo a publicidade que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.

Artigo 145 - A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mude, estão igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 146 - É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único – Inclui-se na proibição deste Artigo as pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.

Artigo 147 - Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I. Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;
- III. Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;
- IV. Pelo seu número ou distribuição, prejudique o aspecto das fachadas dos edifícios;
- V. Possa ocasionar perigo face à proximidade com linhas telefônicas e de energia elétrica.

Artigo 148 - pedidos de licença para publicidade por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de construção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

Parágrafo único - A publicidade em “outdoors” será normalizada através de regulamento.

Artigo 149 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o Sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 150 - Os cartazes e anúncios deverão ser colocados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de cartazes e anúncios independem de autorização ou comunicação prévia.

§ 2º - Os cartazes e anúncios que não se encontrem em bom estado de conservação serão recolhidos pela Prefeitura, porém, sem prejuízo da sua licença.

Artigo 151 - Qualquer publicidade encontrada sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código ou regulamento específico.

Artigo 152 - O Município de Cajati no prazo máximo de 180 dias, regulamentar á a Lei de Publicidade através da lei específica.

CAPÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

Artigo 153 - Os cemitérios do município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e Administração, à Municipalidade.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º - São lícitos às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos à sua fiscalização.

§ 3º - Nos cemitérios do município está livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem conta a moral e as Leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido, ficando a critério dos familiares a indicação de símbolos religiosos.

Artigo 154 - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12h00 (doze horas), contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for por moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36h00 (trinta e seis horas), contadas do momento em que se verifica o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade policial, judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da Certidão de Óbito posteriormente ao órgão público competente.

Artigo 155 - proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às construções em ruína, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do § 2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no Ossário Municipal.

§ 4º - O material retirado dos jazigos abertos para fins de exumação pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

Artigo 156 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Artigo 157 - No interior dos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) Praticar o comércio;
- f) Fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- g) A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Artigo 158 - É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem num mesmo dia.

Artigo 159 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) Sepultamento de corpos ou partes;
- b) Exumações;

- c) Sepultamento de ossos;
- d) Indicações dos jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - Esses registros deverão indicar:

- a) Hora, dia, mês e ano;
- b) Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- c) No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Número da Certidão de Óbito.

Artigo 160 - Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicação do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos mesmos.

Artigo 161 - Os cemitérios públicos ou particulares deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) Edifício de Administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos ou ação de roedores;
- b) Capela, com sanitários e copa;
- c) Sala de primeiros socorros;
- d) Sanitários para o público e funcionários;
- e) Vestiários para os funcionários, dotados de chuveiros;
- f) Depósito de ferramentas;
- g) Ossário para colocação de ossos após exumação;
- h) Iluminação em toda a área, para facilitar a vigilância;
- i) Rede de distribuição de água;
- j) Área de estacionamento de veículos;
- k) Arruamento urbanizado e arborizado.

Artigo 162 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo, e a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão estadual ou federal competente e respectivas licenças.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 163 - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento de féretro, obtenção de Certidão de Óbito e coroas, sepultamentos de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

Artigo 164 - serviços funerários serão prestados diretamente pela Municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Artigo 165 - Em caso de permissão ou concessão, o município baixará Legislação para a outorga da prestação de todos os serviços ou parte deles.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 166 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados.

Parágrafo único - Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IX DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS E OUTROS LOGRADOUROS

Art. 167 - Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I. Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Não devem conter nomes de pessoas vivas;
- III. Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 168 - A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á, atendendo se as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponder á à distância métrica, medida sobre o eixo do logradouro, desde o início deste até o final da testada do lote;
- II. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer se-á ao Sistema de orientação tendo a origem no sentido de sul a nordeste e leste a oeste;
- III. Os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal;
- IV. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro;
- V. Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar se-á o inteiro imediatamente superior;
- VI. Ao coincidir o número dos dois lados da rua, subtrair se-á em um do lado esquerdo;
- VII. É obrigatória colocação da placa de numeração de tipo oficial ou artístico com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e a distância maior de 10,0m (dez metros) em relação ao alinhamento;
- VIII. Quando, em uma mesma edificação, houver mais de um elemento independente: apartamentos, cômodos ou escritório e quando, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- IX. Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo de classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, e o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- X. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

Artigo 169 - A Prefeitura Municipal procederá, a pedido dos interessados, a revisão da numeração já existente nos logradouros e de acordo com o que dispõe esta Seção.

Parágrafo único - São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

CAPÍTULO X DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 170 - Constitui Infração toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Artigo 171 - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 172 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 173 - Sempre que a infração for praticada, por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda es tiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o portador de insanidade mental;
- III. Sobre aquele que deu causa à contravenção forçada.

Artigo 174 - Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 175 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
- III. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;
- IV. Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo único - Os casos previstos nos incisos deste Artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração, Apreensão ou de Embargo, conforme instrução da SEÇÃO III., deste Capítulo.

Artigo 176 - No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

Artigo 177 - A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- a) Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- b) Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- c) Natureza da Infração;
- d) Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- e) Identificação de testemunhas quando o infrator recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste.

Parágrafo único - A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, reparar e ou suspender a ação infringente.

SEÇÃO II TERMO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

Artigo 178 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e demais regulamentos do município.

Artigo 179 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 180 – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

Artigo 181 – O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

SEÇÃO III DO AUTO DE APREENSÃO

Artigo 182 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal e, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterà obrigatoriamente:

- a. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- b. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- c. A natureza da infração;
- d. O nome de quem a lavrou, relatando com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- e. Assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 183 – A devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 184 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior, cobradas quaisquer outras despesas e entregue, o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Artigo 185 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Artigo 186 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Artigo 187 – Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 188 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiveram em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 189 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Regulamentação específica de alguma das posturas do município poderão definir e descrever grau de infração e valores das multas.

Artigo 190 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente, neste caso, é o que violar preceito neste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

SEÇÃO V DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Artigo 191 – O infrator ou seu procurador terá o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir da autuação, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 192 – Julgada a defesa improcedente pela instância competente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 07 (sete) dias.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 193 – O não cumprimento dos deveres do Poder Público Municipal estabelecido neste Código, incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/07

Cajati, 29 de junho de 2007.

Artigo 194 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 321/98.

Marino de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 29 de junho de 2007.

Eliana Inácio Garcia Ruiz
DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO